



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.117 - PE (2013/0009257-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : OLÍMPIO MARIANO MENDONÇA FALCÃO**  
**ADVOGADO : GILBERTO ANASTÁCIO VIEGAS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PENSÃO MILITAR.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.  
2.215-10/01. CANCELAMENTO DO DESCONTO.  
MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

A Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do MS 12.359/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, firmou o entendimento no sentido de que é legal a cobrança da exação prevista no art. 31 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, quando não houve a renúncia prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.117 - PE (2013/0009257-5)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : OLÍMPIO MARIANO MENDONÇA FALCÃO  
**ADVOGADO** : GILBERTO ANASTÁCIO VIEGAS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

*"Administrativo. Militar. Desconto de 1,5% (um e meio por cento) na remuneração. Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Contribuição facultativa. Militar que não possui filhas e, portanto, não deseja fruir dos benefícios da Lei nº 3.765/60. Incidência de juros de mora conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões recursais, a recorrente alega que o acórdão da Corte de origem violou o disposto nos arts. 269, IV, do CPC; 1º, do Decreto n. 20.910/32; e 31 da MP n. 2.215/2001.

Aduz, em síntese, que o desconto de 1,5%, previsto na MP 2.215-10/2001, sobre os vencimentos dos militares é previsto em lei, e a renúncia aos benefícios custeados por esse desconto deve ser expressa, estabelecendo a norma prazo para o ato.

Assim, continua, não é porque o militar não possui filhas, as quais poderiam se tornar beneficiárias da pensão militar, que tem o direito de ver cancelados tais descontos e ser restituído dos valores já pagos a este título, se não renunciou ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

benefício no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 176/181, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância originária (fl. 183, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.117 - PE (2013/0009257-5)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. CANCELAMENTO DO DESCONTO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

A Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do MS 12.359/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, firmou o entendimento no sentido de que é legal a cobrança da exação prevista no art. 31 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, quando não houve a renúncia prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Recurso especial provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Merece prosperar o presente recurso especial.

De início, transcreva-se o dispositivo do artigo tido por violado:

*"Medida Provisória n 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.*

*Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.*

*§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.*

*§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000."*

Observa-se que esta é situação já enfrentada pela Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do MS 12.359/DF, relatoria do Min. Castro Meira, e o entendimento firmou-se pela legalidade da exação imposta, visto que foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido oportunidade para a renúncia da contribuição, conforme se depreende do § 1º do art. 31 do normativo supracitado.

Ficou assentado que a manifestação extemporânea do militar, requerendo a exclusão da contribuição, não merece guarida.

Transcreva-se a ementa do referido julgado:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CANCELAMENTO DO DESCONTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215.**

*1. A majoração dos descontos dos proventos, a título de pensão militar, não afronta a Emenda Constitucional nº 20/98, porque os militares inativos não estão submetidos às regras do regime geral da previdência, mas às normas constantes das Leis nºs 3.765/60 e 6.880/80.*

*2. A Constituição concedeu às contribuições natureza de tributo, aplicando-lhes as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como as normas gerais de matéria tributária. A contribuição em tela tem destinação específica para custear os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares que não renunciaram, até 31 de agosto de 2001, aos benefícios previstos nesse diploma legal (art. 1º, § 1º).*

*3. A contribuição específica de 1,5% prevista na revogada MP nº 2.188-9/01 e na vigente MP nº 2.215-10/01, em seu art. 31, não se confunde com regime de previdência complementar, já que se trata de uma contribuição adicional instituída para a manutenção do sistema já existente.*

*4. A atual dicção do art. 40, § 15, da C.F., conferida pela EC nº 41, não submete a regência do regime de previdência complementar à lei complementar.*

*5. Considerando que o impetrante não exerceu oportunamente o direito à renúncia, deve submeter-se ao desconto de 1,5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/00.*

*6. Segurança denegada."*

*(MS 12.359/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.5.2008, DJe 9.6.2008.)*

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, devendo, desse modo, ser reformado o acórdão recorrido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade de exclusão da contribuição no percentual de 1,5% instituída pelo art. 31 da MP n. 2.215-10/2001, bem como para inverter os honorários estabelecidos na sentença.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0009257-5

**REsp 1.361.117 / PE**

Números Origem: 00109930920104058300 109930920104058300

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : OLÍMPIO MARIANO MENDONÇA FALCÃO  
ADVOGADO : GILBERTO ANASTÁCIO VIEGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.